



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM 051/2011

Florianópolis, 12 de abril de 2011.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 2.754 a 2.757 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 2.754 dá nova redação ao § 3º do art. 64 do Regulamento para viabilizar o pedido de parcelamento do crédito tributário via Internet, em procedimento sumário, sem necessidade de despacho da autoridade competente, conforme disposto no § 7º do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.

3. A Alteração 2.755 dá nova redação ao inciso XXXVI do art. 15 do Anexo 2, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido nas saídas de biodiesel, visando eliminar dúvidas de interpretação quanto à aplicação do benefício suscitadas pelo texto atual.

4. A Alteração 2.756 elimina a hipótese de manutenção de crédito pela entrada de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento exportador, cuja autorização conflita com as disposições da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 33.

5. A Alteração 2.757 altera as características da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, quando emitidas em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, substituída a segunda via por gravação das informações em meio eletrônico, tornando obrigatório o reinício da respectiva numeração a cada período de apuração.

Respeitosamente,

UBIRATAN SIMÕES REZENDE
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis /SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM POPULAR

Florianópolis, 12 de abril de 2011.

A presente minuta contém quatro medidas, que visam:

1. Atualização de dispositivo à nova forma de interface entre o fisco e o contribuinte, via Internet.
2. Nova redação a dispositivo cujo texto original gerava dúvidas aos contribuintes no momento da sua aplicação.
3. Considerando que a Lei Complementar 87/96 determina o aproveitamento de crédito sobre materiais de uso e consumo somente a partir de 2020, impõe-se revogar dispositivo da legislação tributária que permitia o aproveitamento.
4. Alteração de dispositivo para exigir reinício de numeração, periódica, somente para os documentos emitidos em via única, por processamento de dados.

Respeitosamente,


Ubiratan Simões Rezende